

PARECER 1154/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 681/1998.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Roberto Tripoli, visa criar o Projeto Escola de Arena anexo ao Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde.

Segundo a propositura, o Projeto Escola de Arena - PEA - teria como principal objetivo "possibilitar a escolares e professores a vivência de atividades que lhes permitam compreender a relação entre o homem e os animais frente às questões ligadas à saúde pública, ao bem-estar animal e ao equilíbrio ambiental".

Seria dirigido por profissionais do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - e se desenvolveria sob estrutura de lona circular a ser erguida em área do CCZ.

Ainda segundo a propositura, a Secretaria Municipal da Saúde, através do CCZ, deveria firmar convênios visando obter os recursos necessários à implantação e desenvolvimento do Projeto Escola de Arena.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a criação do Projeto Escola de Arena, instalado em lona circular a ser erguida em área do CCZ, interfere com a administração dos bens municipais que, segundo o art. 111 da Lei Orgânica, é atribuição do Prefeito.

Implica, ainda, na realização e construção de uma obra pública, o que se insere na definição de serviço público, matéria sobre a qual a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Mas não é só. Interfere também com a organização administrativa e a prestação de serviços públicos, uma vez que acarretaria na atribuição de nova função aos profissionais do CCZ, matéria reservada a iniciativa privativa do Executivo (arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município).

Por fim, não pode a Câmara Municipal, por projeto de iniciativa de Vereador, impor ao Executivo o ônus de firmar convênios e obter recursos para criar escolas, matérias reservadas privativamente ao Prefeito.

O projeto esbarra nos arts. 37, § 2º, IV; 70, XIV e 111, todos da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos pela, ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/9/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Italo Cardoso - Relator

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

Brasil Vita

Eder Jofre